

PROJETO DE LEI Nº, DE 2014
(Do Sr. Hércio Silva)

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo e opção sexual, doença crônica ou HIV/SIDA, origem, raça, cor, religião, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

“Art. 2º

I-

.....;
.....;

II-

.....;
.....;

a);

b)

.....;
.....;

III - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento a fim de diagnosticar existência de HIV/SIDA ou doença crônica;

IV – Violação dos direitos de personalidade e de intimidade, quer no acesso, quer na divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal do empregado, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afetiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Pena:

Parágrafo Primeiro.:

I -;

II-

.....;
.....;

III-

.....;
.....;
.....;

Parágrafo Segundo: Poderá o empregador, com prejuízo da disposição do inciso III, realizar exame médico para o diagnóstico de HIV/SIDA ou doença crônica, na ocasião de atividades de elevado risco de ferimentos ou de contaminação, nos termos disciplinados pelo Ministério do Trabalho.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, regulamenta a vedação contra todo e qualquer ato discriminatório que tenha como consequência a extinção do contrato de trabalho.

Inicialmente, pondera-se que a Lei nº 9.029/1995 foi elaborada com o claro objetivo de proteção a ato discriminatório praticado contra a mulher gestante. Apesar deste viés, a jurisprudência de nossos tribunais trabalhistas tem utilizado de interpretação analógica para aplicar ao empregado, portador do vírus HIV/SIDA ou doença crônica, a proteção contra dispensa discriminatória na relação de emprego.

Neste sentido, a Lei nº 9.029/1995, passou a ser referência legal contra atos discriminatórios de todas as espécies, entretanto, deixando de prever expressamente determinados grupos sociais que carecem da tutela do estado para a proteção de seus direitos.

Com efeito, resta notória a necessidade de alteração da legislação pátria, a fim de proteger os grupos sociais desfavorecidos, bem como corrigir a imperfeição legislativa apontada pelo Poder Judiciário.

Outrossim, a presente alteração de lei veda *a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento a fim de diagnosticar existência de HIV/SIDA ou doença crônica*, para fins de admissão em posto de trabalho, havendo a exceção para as atividades de elevado risco de ferimentos ou contaminação.

Por último, a presente alteração de lei constituiu como fato criminoso a violação dos direitos de personalidade e de intimidade, quer no acesso, quer na divulgação de aspectos atinentes à esfera íntima e pessoal do empregado, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afetiva e sexual, com o estado de saúde e com as convicções políticas e religiosas.

Portanto, a Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, passará a proteger os direitos de personalidade e de intimidade do empregado na relação de emprego,

imputando como crime a violação destes, quer no simples acesso às informações, quer na sua divulgação.

Diante do exposto, submeto aos Ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

Deputado HELCIO SILVA PT/SP